ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-279/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19369/2014
PROTOCOLO	**:**	1463976
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
RESPONSÁVEL	**:**	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 56/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93;
2. A formalização do termo de contrato e do termo aditivo observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 58/2013), a formalização do 1º Termo Aditivo e a formalização do Contrato Administrativo 56/2013, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa N & A Informática Ltda.-EPP, visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença e locação de sistema de Gestão Pública, com acesso simultâneo para usuários da Administração Municipal, no valor de R$ 312.000,00 (trezentos e doze reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a cópia da nota de empenho (Análise nº 354/2014 - folhas 176/179).

Em cumprimento ao despacho nº 3574/2014 (folhas 180/181) foi

emitido o ofício 4948/2014 (f. 182). Em resposta o Ordenador encaminhou os documentos juntados às folhas 198/200.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 7339/2014 - folhas 202/204).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do certame licitatório e da formalização do instrumento respectivo, bem como do termo aditivo celebrado entre as partes contratantes (Parecer nº 7682/20014 - f. 205).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Para contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença e locação de sistema de Gestão Pública, com acesso simultâneo para usuários da Administração Municipal, o Jurisdicionado adotou a modalidade licitatória pregão presencial (nº 58/2013), realizando-a nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 56/2013 foi regularmente celebrado com a empresa N & A Informática Ltda.-EPP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, em conformidade com os termos do certame.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo ao contrato supracitado, formalizado nos termos da legislação vigente, tendo por objeto a alteração do quantitativo do objeto descrito na Cláusula Primeira, importando em R$ de R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais e R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) relativo à implantação, conversão de arquivos e treinamento, pagos em três parcelas a partir da assinatura do presente termo aditivo, passando o valor global descrito na Cláusula Terceira a ser de R$ 381.000,00 (trezentos e oitenta e um mil reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 58/2013), a formalização do 1º Termo Aditivo e a formalização do Contrato Administrativo 56/2013, por observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 02, de 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório - pregão presencial nº 058/2013, da formalização do 1º termo aditivo e contrato administrativo nº 56/2013, por observância às disposições das Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator